



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1186

DECISÃO Nº 150/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23262777/2018 (PROT. PRINCIPAL Nº 352323/2018)

INTERESSADO: A C BAIÁ DA SILVA

**EMENTA:** APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR MÍNIMO DE R\$1.095,96 APLICADA A EMPRESA A C BAIÁ DA SILVA, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1186, de 14/10/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23262777/2018 (PROT. PRINCIPAL Nº 352323/2018; PROT. Nº 441542/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - A C BAIÁ DA SILVA. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1572/2020-CEMM QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.191,91 APLICADA A EMPRESA REQUERENTE (Alínea "a", do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO que o processo se encontra devidamente instruído, em conformidade com a Legislação aplicada; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a fundamentação legal na Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, Alínea "c" do Art. 71 da Lei Federal nº 5.194/66 e Alínea "a" do Art. 73 da Lei Federal nº 5 da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a parte atuada em sua defesa protocolada tempestivamente, contesta a autuação, informando, entretanto, que se trata de uma Micro Empresa Individual, embora tenha executado apenas um serviço de manutenção de Ar Condicionado para a UFPA, seu objetivo principal é a manutenção e reparo de veículos automotores e que não tem condições de contratar um profissional, requerendo a dispensa da multa; CONSIDERANDO por outro lado, que a empresa atuada, invoca que se for entendimento do CREA, que se estabeleça uma multa, que se atribua um patamar em valor inferior, respeitando a condição financeira da empresa, que a muito sofre abalo desta natureza, especialmente, neste momento em que vivenciamos queda na oferta de trabalho motivada pela Pandemia do Coronavírus; CONSIDERANDO o entendimento da Procuradoria Jurídica de que as alegações da empresa devem ser analisadas e possível cobrança do auto, uma vez que, embora alegue ser uma empresa de pequeno porte não deve exercer nenhuma atividade na*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

área tecnológica; CONSIDERANDO a recomendação da Procuradoria Jurídica de que fosse feita uma análise criteriosa do processo, sugerindo a cobrança da multa no valor mínimo, em função da condição financeira da empresa, e quanto a exigência ao registro fica prejudicado o trâmite por ser uma empresa individual de leigo, e haver decisões judiciais contrárias a obrigatoriedade de registro de Oficinas Mecânicas nos Conselhos de Engenharia; CONSIDERANDO o valor da multa estabelecida conforme capitulação na Alínea "a" do Art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66 que varia no intervalo de R\$ 1.095,96 a R\$ 2.191,91. Após análise criteriosa do processo, e com base na Legislação Aplicada, bem como, nas considerações, alegações e ponderações mencionadas acima, nos manifestamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração, entretanto, sugerimos a cobrança da multa no valor mínimo de R\$ 1.095,96". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antônio Jose Figueiredo Moreira, Breno Farias Da Silva (suplente), Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmaro Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Maria Do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Augusto Pinheiro Franco De Sa (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de Outubro de 2021

Janilton Maciel Ugulino  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 21/11/2021 14:33:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.